



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.012998/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-008.707 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, relativas a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano Dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 35/39 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2005.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o Contribuinte qualificado foi emitida, em 25 de agosto de 2008, a Notificação de Lançamento nº 2005/601451121544134 de fls 22 a 28, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, do exercício 2005, ano-calendário de 2004, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO. O crédito tributário lançado está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Suplementar.....	7.660,40
Multa de Ofício – 75% (Passível de Redução).....	5.745,30
Juros de Mora (Calculado até 29/08/2008).....	3.430,32
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora).....	0,00
Multa de mora (Não Passível de Redução).....	0,00
Juros de Mora – calculados até 28/08/2008.....	0,00
Total do Crédito Tributário apurado.....	16.836,02

Depois de revisada a correspondente declaração de ajuste anual, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Dependente - glosa de dependente indevidamente deduzido pela contribuinte na sua declaração de ajuste, no valor de R\$ 2.544,00, por falta de comprovação da relação de dependência.

Dedução Indevida com Instrução - glosa de despesas com instrução indevidamente deduzidas pela contribuinte na sua declaração de ajuste, no valor de R\$ 3.996,00, por falta de comprovação, visto a exclusão de dependentes declarados.

Dedução Indevida de Despesas Médicas - glosa de despesas médicas pleiteadas indevidamente pelo Contribuinte na sua declaração de ajuste, no valor de R\$ 21.315,98, por falta de comprovação ou de previsão legal.

Os enquadramentos legais das infrações, da multa e dos juros de mora encontram-se às fls. 22 a 26 e 28 dos autos.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

De acordo com o Despacho da fl. 33, o Interessado foi cientificado da autuação em 01 de setembro de 2008 (SUCOP à fl. 29) e apresentou sua impugnação em 30/09/2008, às fls. 01 a 04 e anexos das fls. 08 a 10, onde, em síntese, evocando a própria legislação tributária, informa haver comprovado o dispêndio médico-odontológico no valor de R\$ 17.500,00 pagos à Máster Clínica Ltda, todavia, tal comprovação não foi acatada pelo agente fiscal autuante.

Refere-se a exigência fiscal relativa à comprovação citada aludindo que a mesma deveria ter sido acatada nos termos da legislação regente (Lei nº 8.846/04) e que, sendo rejeitada, cabe ao fisco o ônus da prova, interagindo junto ao prestador do serviço médico-odontológico. Ao final, assumindo a glosa referente ao Bradesco Saúde (R\$ 3.815,98), cuja apartação para pagamento é solicitada, requer o cancelamento parcial do lançamento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 35):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

DEPENDENTES, DESPESAS COM INSTRUÇÃO E PARTE DAS DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Deixando o contribuinte de contestar nos autos as glosas de Dependentes, de Despesas com Instrução e de parte das Despesas Médicas, tais matérias são consideradas não impugnadas, nos termos da legislação tributária.

DESPESAS MÉDICAS

Não comprovado adequadamente por documentação hábil e idônea as despesas médicas informadas na DIRPF, mantém-se a glosa conforme perpetrada pela autoridade fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 46/51 em que reiterou o pedido de reconhecimento com despesas médicas.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas:

No tocante à dedução indevida a título de despesas médicas, faz-se mister observar que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

[...]

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Com efeito, a própria Lei nº 9250/95, ao tratar da dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, diz, que ela é condicionada “a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo,

na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

No mesmo sentido dispôs o Regulamento do Imposto de Renda em vigor à época dos fatos – RIR/99:

DEDUÇÕES

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(.....)

Sendo assim os pagamentos devem ser especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

É de se ressaltar, contudo, que essa possibilidade colocada à disposição do declarante não constitui uma dispensa de comprovação. Provar que foram cumpridas as condições de dedutibilidade é sempre ônus do contribuinte e, ainda que a lei lhe faculte indicar o cheque nominativo em substituição ao comprovante de despesas, não o exime de comprovar materialmente a veracidade e a exatidão dos dados indicados, quando instado a tal.

Neste sentido, aplicável o disposto no artigo 373, do Código de Processo Civil em que a prova incumbiria à recorrente:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em questão a decisão recorrida analisou de forma contundente a prova apresentada pelo recorrente, de modo que não há como não concordar com suas alegações:

Ora, o comprovante de pagamento à Mastermed Clinica Ltda., CNPJ nº 06.076.695/0001-71, no valor de R\$ 17.000,00 anexado à fl. 08, emitido em 22 de

dezembro de 2004, sem referência ao beneficiário e ao histórico do serviço prestado, de fato, carece de outros elementos de prova, de modo a afastar dúvidas quanto à efetividade do pagamento e do serviço prestado. Conforme citado pelo próprio contribuinte em sua peça impugnatória, a autoridade autuante exigiu-lhe outros elementos de prova, que atestassem incontinenti a efetiva transferência do pagamento informado, além de histórico do tratamento odontológico dessa monta (R\$ 17.000,00).

Desta forma, diante da postura da autoridade autuante que se baseou no caput do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, dispôs o Contribuinte da oportunidade de fundamentar suas alegações e interesse na dedução que lhe é facultada pela legislação tributária, apresentar o que lhe fora requerido, mas não o fez.

Igualmente, a declaração apresentada à fl. 10, datada de 01/10/2008, identificada como tendo sido emitida pelo mesmo prestador do serviço médico-odontológico, pessoa jurídica omissa perante a Receita Federal desde sua constituição em 01/01/2004, fazendo referências de que o serviço fora prestado ao próprio Contribuinte por tratamento odontológico a que se submetera “durante o período do ano de 2004”, não tem o condão de afastar a necessidade da apresentação de outros elementos de prova, conforme requerido pela autoridade lançadora, para a demonstração da efetiva comprovação do serviço prestado e seu pagamento.

Ademais, também é de se estranhar que uma pessoa jurídica regularmente constituída e que, supostamente estaria em atividade também regular, para um valor relativamente expressivo como no caso presente (R\$ 17.000,00), emita um mero recibo ao invés da nota fiscal, como normalmente requerido pela norma tributária.

Ressalte-se que, a despeito das alegações do Impugnante, é regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega e, querendo o Contribuinte ter direito de deduzir os valores pleiteados em sua Declaração de Ajuste anual, deveria, então, fazer prova do valor declarado, cuja dedução está sendo pleiteada.

Sendo assim, não merece reparos a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya